



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0006612-42.2024.8.26.0509/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ANTONIO CARLOS FRANÇA DOS SANTOS FILHO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Embargos Infringentes n. 0006612-42.2024.8.26.0509/50000

Embargante: Antonio Carlos França dos Santos Filho

Embargado: 16ª Câmara de Direito Criminal

Origem: Juízo do DEECRIM da 2ª RAJ – Araçatuba

Voto n. 2290

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame 1. Embargos Infringentes opostos pela Defesa de Antonio Carlos França dos Santos Filho contra acórdão unânime que negou provimento ao Agravo de Execução, mantendo decisões que reconheceram a prática de falta grave pelo apenado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade dos embargos infringentes em face de decisão unânime de segunda instância.

III. Razões de Decidir 3. Nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes são cabíveis apenas quando a decisão de segunda instância não for unânime. 4. O acórdão recorrido foi unânime, inexistindo divergência que autorize a oposição dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Embargos infringentes são

inadmissíveis em face de decisão unânime de segunda instância.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela Defesa de **Antonio Carlos França dos Santos Filho** em face do v. Acórdão de fls. 34/51 do feito principal, que, em **votação unânime**, negou provimento ao Agravo de Execução interposto, mantendo duas decisões que reconheceram a prática de falta grave pelo apenado.

Pleiteia o embargante, com fundamentação expressa no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a reforma do v. Acórdão, a fim de que o apenado seja absolvido das faltas graves a ele imputadas. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação das infrações disciplinares para faltas de natureza leve ou média (fls. 01/10 do incidente).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo não conhecimento dos embargos e, caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso (fls. 15/19 do incidente).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 609

do Código de Processo Penal – expressamente mencionado pela Defesa como fundamento para a oposição do presente recurso –, os embargos infringentes são cabíveis quando não for unânime a decisão de segunda instância desfavorável ao agente, ficando restritos aos limites da divergência. Oportuno transcrever o dispositivo legal em comento:

“Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência” (grifo nosso).

No caso em disputa, o v. Acórdão negou provimento ao Agravo em Execução Penal por votação unânime, inexistindo, assim, divergência a autorizar a oposição dos presentes embargos, que, como já dito, não podem ser conhecidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHEÇO dos Embargos Infringentes opostos.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora